

PROJETO DE LEI N° <u>OSO</u> DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

ENCAMI	NHO A(S) CO	MISSÃO(ÕES)
de ju	PARA PARE	
19	109	122
P	residente d	a CMP

TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DO "TESTE DA LINGUINHA" EM RECÉM-NASCIDOS PELA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ.

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de realizar o "teste da linguinha" nos recém-nascidos nas redes públicas e privadas do município de Paraty, com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala.

Parágrafo único. O deverá ser realizado antes da alta hospitalar do recémnascido nas maternidades e demais estabelecimentos hospitalares onde perhouver ocorrido o parto.

Art. 2º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

dispor dos equipamentos necessários à realização de exame;

TI - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

Art. 3º A realização do exame abrange todos os recém-nascidos, seja pelo Sistema Unico de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Parágrafo único. O Poder Público somente arcará com os custos do "teste da diriguinha" dos recém-nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação. Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Allan Souza Ribeiro Vereador – PP







Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que cabe ao Estado promover a saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que é competência do ente municipal zelar pela assistência à maternidade, em consonância com o inciso VI, artigo 153°, da Lei Orgância Municipal, que assim determina:

Art. 153° - Caberá ao Município:

VI – serviços de assistência à maternidade e à infância;

O projeto de lei em comento está em sintonia com os ditames constitucionais e legais da Lei Orgânica Municipal e tem o escopo de garantir aos recém-nascidos especial atenção e cuidado nos primeiros meses de vida.

Ressaltamos, que o projeto de lei não irá gerar qualquer despesa ao poder executivo, visto que já existe dentro de seu padro de funcionários pessoas qualificadas para tanto, razão pela qual não se justifica qualquer veto amparado em eventual despesa.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP